



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.005717/2003-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.810 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente DELTAPAR-ADMINIST PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APROVEITAMENTO.
CONDIÇÕES EXIGIDAS

O montante do imposto de renda retido na fonte passível de ser aproveitado é o valor informado em DIRF transmitido pelas fontes pagadoras, acompanhado dos correspondentes Informes de Rendimentos, cujos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação, podendo o sujeito passivo, na ausência dos documentos exigidos pela legislação tributária, dispor de outros meios de prova, hábeis e idôneos, admitidos por lei.

IRRF. MEIOS DE PROVA DA RETENÇÃO. SÚMULA CARF 143.

A teor do disposto na Súmula CARF nº 143, A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, admitindo-se a comprovação da retenção por outros meios, acompanhados de documentação hábil e idônea.

REGISTROS CONTÁBEIS. VALOR PROBANTE

O registro contábil, como determina a lei, torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos, inclusive pela administração. Assim, a contabilidade faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentação hábil, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados, salvo quando a lei atribua ao contribuinte a produção da prova daqueles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, o processo de Pedido de Restituição de valor oriundo da DIPJ 2002, ano-calendário de 2001.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Consta no Despacho Decisório que a contribuinte pretende restituir o valor de **R\$ 11.919,02**, correspondente a valor residual de saldo negativo (SN) do ano-calendário (AC) 2001, após compensações sem processo de estimativas mensais e IRRF do AC 2002 com o SN original (AC 2001) de **R\$ 25.395,82**.

A Autoridade administrativa traz as seguintes considerações no Despacho Decisório:

- ✓ as estimativas do AC 1998 quitadas com crédito de IRRF; após recálculo, o saldo negativo do AC 1998 passou de **R\$ 120.770,21** para **R\$ 38.134,42**;
- ✓ o SN do AC 2000 é resultado basicamente de deduções de IRRF do período e de estimativas mensais compensadas com IRRF e com SN do AC 1998; o impacto da redução do SN do AC 1998 e de valores de IRRF não confirmados, reduziu o SN do AC 2000 de **R\$ 36.239,34** para **R\$ 28.679,87**;
- ✓ o SN do AC 2001 é resultado basicamente de deduções de IRRF do período e de estimativas compensadas; as estimativas de janeiro e fevereiro do AC 2001 foram compensadas com SN de IRPJ do AC 2000; e em parte com SN de IRPJ do AC 1998; a revisão das compensações das estimativas e do IRRF resultou na redução do SN de IRPJ do AC de **R\$ 25.395,82** para **R\$ 17.074,19**
- ✓ do SN revisado, no valor de **R\$ 17.074,19**, foram abatidas as compensações sem processo a título de estimativas de IRPJ de janeiro a março de 2002 e débitos de IRRF código de receita 1708, com vencimento em 14/08/2002, 21/08/2002 e 11/09/2002, restando saldo restituível de **R\$ 3.415,98**;

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

- ✓ A divergência em relação às receitas financeiras é decorrente do regime de competência para aplicações financeiras e do regime de caixa para tributação na fonte. Citou o art. 732 do RIR/99;
- ✓ Para melhor entendimento, anexou cópias dos livros contábeis e planilha para demonstrar que ofereceu à tributação de aplicações financeiras do período de 1997 a 2001 o montante de R\$ 2.340.012,10, enquanto que o IRRF das aplicações financeiras desse período foi de R\$ 2.040.752,31;
- ✓ Que consta informação no Despacho Decisório que o valor de IRRF declarado na DIPJ/2002, ano-calendário de 2001, é compatível com o total retido na fonte informado pelas fontes pagadoras;
- ✓ Afirma que o débito do processo nº 11831.000736/00-68 vinculado à declaração de compensação não pode ser considerado débito exigível, enquanto esta constar como em análise; e
- ✓ Em seus pedidos, a contribuinte solicitou a restituição de R\$ 11.919,02 e o restabelecimento do valor lançado na DIPJ/2002, Linha 18, Ficha 12A, no montante originalmente declarado de R\$ 25.395,82.

A DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente. Do voto, destacam-se os seguintes excertos:

Este processo trata do pedido de restituição decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. Dessa forma, não adentraremos no mérito quanto à questão de constar em aberto débitos objeto de compensação vinculado ao processo nº 11831.000736/00-68, porque não influenciam em nada no presente pedido de restituição.

No Despacho Decisório, a DERAT São Paulo reconheceu que as receitas financeiras oferecidas à tributação pela contribuinte estão compatíveis com as receitas financeiras disponíveis em DIRF transmitidas pelas instituições financeiras para o ano-calendário de 2001. Assim, para esse ano calendário, a alegação da contribuinte de que no período de 1997 a 2001, teria oferecido à tributação receitas financeiras em valores superiores que àquelas informadas em DIRF é irrelevante. Do mesmo modo, a alegação de que tribudou receitas financeiras com base em regime de competência é irrelevante.

[...]

10. O que não está compatível na DIPJ 2002, AC 2001, conforme o Despacho Decisório, é o montante do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF. Enquanto que as instituições financeiras informaram em DIRF o total de R\$ 80.292,06 de IRRF, a contribuinte apropriou em sua DIPJ, o total de R\$ 88.613,69. Assim, foi constatada a discrepância de R\$ 8.321,63 em IRRF e, por isso, a DERAT São Paulo recalculou o saldo negativo de IRPJ, apurando o valor de R\$ 17.074,19. Com a redução do saldo negativo de IRPJ, que é crédito da contribuinte, em R\$ 8.321,63, ocorreu-se a mesma redução no direito creditório da contribuinte. Por isso que do pedido de restituição de R\$ 11.919,02, o crédito reconhecido foi de R\$ 3.415,98.

No Demonstrativo de fls. 197 juntado pela contribuinte, o IRRF dos rendimentos financeiros do AC 2001 é de R\$ 80.292,06, que é o mesmo valor das retenções constantes da DIRF; portanto, é improcedente a manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi cientificada do Acórdão da DRJ em **20/10/2017**, via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), e, ainda inconformada, a apresentou Recurso Voluntário, **22/11/2017**, aduzindo, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

[...]

5 - Antes de adentrar no mérito da questão, faz-se necessário registrar que a compensação efetuada e não homologada integralmente **deverá permanecer com a exigibilidade suspensa** até a apreciação final do presente recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, que assim dispõe: [...]

6 — Desta forma, uma vez que o recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais enquadra-se nas prescrições do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que prevê que as impugnações têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, forçoso concluir que o valor compensado não pode ser exigido da Requerente enquanto o presente recurso não for definitivamente julgado.

[...]

8 — De acordo com a decisão recorrida, o Relator justifica a sua decisão pela suposta incompatibilidade entre os valores informados na DIPJ e o montante de Imposto de Renda Retido em Fonte — IRRF declarado pelas instituições financeiras em DIRF — Declaração de imposto de renda retido em Fonte.

9 — Por oportuno, cumpre esclarecer que a Recorrente obedece ao disposto no art. 729 a 732 do Regulamento de Imposto de Renda — RIR/99, aplicando o regime de competência na apropriação dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras, reconhecendo os rendimentos auferidos antes mesmo do resgate realizado. [...]

[...]

10 — Considerando o regime adotado, os valores constantes dos informes de rendimentos das fontes pagadoras não possuem correlação, necessariamente, com os valores reconhecidos como rendimentos no mesmo período. Isto se justifica, pois, de acordo com o regime de competência, os rendimentos auferidos no período de duração da aplicação financeira são reconhecidos e tributados mensalmente e não no momento em que é realizado o resgate da operação. Para melhor demonstrar a sua afirmação, a Recorrente apresenta a tabela a seguir com o histórico de rendimentos auferidos em aplicações financeiras em confronto com os valores informados pelas fontes pagadoras nos mesmos exercícios:

Nº DA CONTA CONTÁBIL DE REGISTRO DA RECEITA	ANO CALENDÁRIO	RENDIMENTOS RECONHECIDOS E TRIBUTADOS	TOTAL DOS RENDIMENTOS CONTIDOS NOS INFORMES DE RENDIMENTOS	TOTAL DO IRRF CONTIDO NOS INFORMES DE RENDIMENTOS
7.11.01.00.0	2002	R\$ 553.642,42	R\$ 777.084,41	R\$ 155.426,71
7.11.01.00.0	2001	R\$ 465.636,99	R\$ 401.460,74	R\$ 88.612,59
7.11.01.00.0	2000	R\$ 463.561,53	R\$ 498.911,17	R\$ 99.782,15
7.11.01.03.1 / 7.11.01.15.8 / 7.11.01.16.5 / 7.11.01.20.6 / 7.11.01.28.2	1999	R\$ 539.441,01	R\$ 175.211,20	R\$ 33.424,78
7.11.01.00.0	1998	R\$ 473.073,29	R\$ 951.191,11	R\$ 163.768,94
7.11.01.00.0	1997	R\$ 398.299,28	R\$ 13.978,09	R\$ 2.096,59
	Totais	R\$ 2.893.654,52	R\$ 2.817.836,72	R\$ 543.111,76

*A numeração das contas contábeis foi alterada apenas no ano de 1999.

12 — A afirmação de que a contabilização e, conseqüentemente, a tributação ocorreu nos exercícios anteriores se sustenta pelo quadro acima, que resume os rendimentos contabilizados na conta referente às "Rendas de Aplicações Financeiras". Pelo quadro, fica claro que entre os anos de 1997 a 2002, a Recorrente contabilizou receitas financeiras ("Rendimentos Reconhecidos e Tributados") referentes aos seus investimentos, no total de R\$ 2.893.654,52, e recebeu informes de rendimentos ("Total dos Rendimentos contidos nos Informes de Rendimentos") no total de R\$ 2.817.836,72. Ou seja, reconheceu as receitas ao longo das competências em que foram auferidas, tributando-as, independentemente do efetivo resgate realizado. Com vista a comprovar o alegado, seguem cópias dos Razões contábeis da conta 7.11.01.00.0, 7.11.01.03.1, 7.11.01.15.8, 7.11.01.16.5, 7.11.01.20.65 e 7.11.01.28.2 as quais registraram as receitas sobre aplicações financeiras durante o período de 1997 a 2002 (doc.3).

13 — Desta forma, uma vez comprovado que houve tributação nos períodos anteriores, resta evidente que o IR retido pelas fontes pagadoras no momento dos resgates, se transformou em crédito, nos termos do Art. 943, parágrafo 2º do RIR/99, [...]

[...]

14 - Ademais, a própria Receita Federal reconheceu através da Instrução Normativa nº 1.720/17, que alterou a IN nº 1585/15 de forma interpretativa, conforme a seguir:

Art. 70. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

1 - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

[...]

§ 1º-A No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto sobre a renda retido na fonte referente a rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, observado o disposto no § 10. (Incluído (a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1720, de 20 de julho de 2017)

[...]

§ 10. A compensação do imposto sobre a renda retido em aplicações financeiras da pessoa jurídica deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral, fornecido pela instituição financeira.

[...]

16 — À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão que não homologou totalmente os PER/DCOMP's, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente Recurso Voluntário para o fim de assim ser decidido, reconhecendo-se a existência do crédito total pleiteado homologando-se integralmente as compensações requeridas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

A ciência eletrônica do acórdão da DRJ ocorreu em **20/10/2017 (sexta-feira)**, via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico). O Recurso Voluntário foi apresentado em **22/11/2017 (quarta-feira)**. Logo, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como do relatório e depreende, o litígio orbita em torno do valor de **R\$ 8.321,63**, relativo a divergência verificada entre o IRRF informado em DIRF, no total de **R\$ 80.292,06**, e o IRRF informado na DIPJ, deduzido do IRPJ devido, no montante de **R\$ 88.613,69**. Disso resultou a redução do saldo negativo de IRPJ de **R\$ 25.395,82** para **R\$ 17.074,19**, e, por conseguinte, reconhecimento de direito creditório no valor de **R\$ 3.415,98**, após descontadas as compensações declaradas pela contribuinte. O Despacho Decisório foi mantido pela DRJ

A recorrente questiona o indeferimento do valor de **R\$ 8.321,63**, dizendo que os valores constantes dos informes de rendimentos não possuem correlação, necessariamente, com os valores reconhecidos como rendimentos no mesmo período, mas não indica, de modo individualizado, no Livro Razão que apresentou, sobre quais receitas/rendimentos financeiros (oferecidos à tributação) houve a retenção de imposto não confirmada pelo acórdão recorrido, limitando-se a elaborar uma tabela contendo rendimentos globais, registrados como receitas em sua contabilidade, de 1997 a 2002, bem como rendimentos consignados nos informes das fontes pagadores e correspondentes retenções de imposto.

Na Tabela apresentada (acima referida), que por si só não faz prova em favor da recorrente, em que pese o total dos rendimentos guardar correspondência com os registros contábeis, bem como com o total de rendimentos informado em DIRF, para o ano-calendário de 2001, as retenções de imposto divergem, tanto das informações da DIPJ (embora em valor irrisório) quanto das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

Conforme Ficha 43, item 02, da DIPJ do ano-calendário de 2001, o valor não confirmado refere-se ao IRRF do Unibanco, mas o oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais houve a retenção não foi demonstrado pela recorrente:

SP SÃO PAULO DERAT
CNPJ 56.786.262/0001-88FL. 45
DIPJ 2002 Pag. 35

Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte

01. CNPJ da Fonte Pagadora: 33.066.408/0001-15	
Nome: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	
Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa	
Rendimento Bruto	32.210,03
Imposto de Renda Retido na Fonte	6.441,99
02. CNPJ da Fonte Pagadora: 33.700.394/0001-40	
Nome: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	
Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa	
Rendimento Bruto	41.608,15
Imposto de Renda Retido na Fonte	8.321,63
03. CNPJ da Fonte Pagadora: 62.178.421/0001-64	
Nome: ALFA CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A	
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto	369.250,71
Imposto de Renda Retido na Fonte	73.850,07

Na contabilidade, a apresentação dos fatos jurídicos tributários realiza-se formal e cientificamente, respeitando postulados, orientada por princípios. A produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração de suas mutações e análise das causas de suas variações. A contabilidade observará a legislação comercial e fiscal, de modo a permitir a correta apuração da renda.

Assim, o registro contábil deve descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente. Feito o registro contábil, como determina a lei, torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos, inclusive pela administração, fazendo prova a favor do sujeito passivo. Caso contrário, faz prova contra, ou nada prova.

Ademais, nos termos da Súmula CAREF 143, *a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*, admitindo-se a comprovação da retenção por outros meios, acompanhados de documentação hábil e idônea.

Portanto, na ausência de produção de provas suficientes para afastar o indeferimento do crédito pretendido pela recorrente, não merece reparos o Acórdão recorrido.

Posto isso, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira

